

PARECER Nº /2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 81/2021

AUTORA: VEREADORA ANDREA MACHADO

RELATORA: VEREADORA DORINHA MELGAÇO

Relatório

O Projeto de Lei nº 81/2021 é de iniciativa da Nobre Vereadora Andréa Machado, que busca, por intermédio dele, autorização legislativa para instituir o Programa de Fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas municipais de Unaí - MG.

2. Recebido e publicado em 9 de setembro de 2021, o presente projeto foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer favorável a sua aprovação, consoante Parecer n.º 281/2021, de autoria do Vereador Eugênio Ferreira, de fls.7-8.

3. Em seguida, a matéria foi distribuída a esta Comissão, que me designou relatora da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.

4. É o relatório. Passo à fundamentação.

Fundamentação

5. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa ;

(...)

6. Conforme dito no sucinto relatório, a intenção da Autora é obter autorização legislativa para instituir o Programa de fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas municipais de Unaí (MG).

7. Em sua justificativa a Nobre Autora explica que “esse projeto não trata apenas da distribuição de absorventes higiênicos para estudantes, mas sim de levar mais dignidade e esperança de um futuro mais justo e igualitário. Portanto, não podemos cruzar os braços para essa triste realidade e permitir que problemas como a falta de material escolar, merenda ou absorventes íntimos sejam fatores que desencorajam essas jovens de frequentarem as escolas, reduzindo as chances de um futuro melhor.”

8. Considerando que a Comissão de Justiça já aferiu a constitucionalidade da matéria, este parecer restringir-se-á ao exame dos aspectos de ordem orçamentária e financeira.

9. A geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA); estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; e comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos

seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

10. Analisando o processo, constatou-se que a Autora não juntou os documentos exigidos pela Lei Responsabilidade Fiscal, inviabilizando a análise da repercussão financeira do projeto.

11. Entretanto, considerando a importância da matéria, especialmente para aquelas alunas que possuem baixa renda familiar, que deixam de frequentar as aulas regulares na rede municipal de ensino, na época do período menstrual, por causa da ausência de condições de manter a própria higiene nessa fase, esta relatora entende que a matéria merece a acolhida dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

12. Ademais, acredita-se que o custo de manutenção do programa em questão não possuiu envergadura suficiente para comprometer as metas fiscais planejadas, sendo possível o ajuste pela estratégia gerencial do contingenciamento de outras despesas de menor importância.

Conclusão

13. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 81/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 4 de novembro de 2021.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Relatora Designada